



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.720088/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.277 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente JOSE ADILSON DE ABREU JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MULTA ISOLADA. AGRAVAMENTO. FALTA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A simples falta de atendimento à intimação da fiscalização, no contexto de validação de deduções de despesas, sem que tal omissão represente qualquer embaraço à atividade investigativa, não pode dar ensejo ao agravamento da penalidade de ofício pela aplicação do art. 44, §2º, I da Lei n. 9.430/96. Haja vista que o objetivo da norma é tutelar o dever de colaboração com o fisco, o agravamento da penalidade deve ser aplicado quando a conduta do sujeito passivo acarretar um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-72.178 - 11ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 22 de janeiro de 2015 que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 09/05/2011 (fls. 79/88), em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 61.009,51, sendo R\$ 26.426,27 de imposto, R\$ 4.853,69 de juros de mora calculados até 29/04/2011 e R\$ 29.729,55 de multa proporcional calculada sobre o principal.

Foram apuradas as seguintes infrações, por falta de comprovação, tendo sido agravada a multa por falta de atendimento de intimação (fls. 85/87):

Deduções indevidas de dependente:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2007	R\$ 6.338,40	112,50
31/12/2008	R\$ 4.967,64	112,50
31/12/2009	R\$ 5.191,20	112,50

Dedução indevida de despesas médicas:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2007	R\$ 21.117,77	112,50
31/12/2008	R\$ 31.136,70	112,50
31/12/2009	R\$ 23.456,20	112,50

Dedução indevida de despesa com instrução

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2007	R\$ 2.480,66	112,50
31/12/2008	R\$ 2.592,29	112,50
31/12/2009	R\$ 8.126,82	112,50

Cientificado do lançamento em 14/05/2011, o contribuinte apresentou sua impugnação em 15/06/2011, fls. 37/42, alegando, em síntese, que:

- Não se considerou intimado pelos termos citados, pois não assinou ou recebeu qualquer intimação, nem sua esposa, tendo sido surpreendido pela apresentação do auto de infração.
- O direito de apresentar os documentos está amparado pela falta de ciência do impugnante das intimações, sendo que a autoridade administrativa deveria ter intimado o contribuinte por meio de edital publicado em Diário Oficial, ficando prejudicado a agravamento da multa em 112,50%.

Preliminar (multa de 112,50%)

- Entende que os atos praticados estão eivados de erros, pois “não considera em nenhum momento a simples dedução de seus filhos como dependentes”. O ato deve ser

considerado nulo pela não consideração dos filhos como dependentes a vista dos documentos que apresenta.

- O auto de infração deve ser refeito a fim de considerar as despesas dedutíveis, que o interessado acosta neste ato, repisando que não foi cientificado de que tenha havido publicação em Diário Oficial.

Mérito

- Solicita a revisão das declarações:

a) DIRPF 2008 – Ano-calendário 2007, quanto às despesas médicas, modificando o valor de R\$ 21.117,77 para R\$ 7.830,57, mantendo inalteradas as outras deduções.

b) DIRPF 2009 – Ano-calendário 2008, quanto aos dependentes, inclui mais um dependente, modificando a dedução de R\$ 4.967,64 para R\$ 6.623,52. Quanto às despesas médicas, modificando o valor de R\$ 31.136,70 para R\$ 7.327,71, mantendo inalteradas as outras deduções.

c) DIRPF 2010 – Ano-calendário 2009, quanto aos dependentes, inclui mais um dependente, modificando a dedução de R\$ 5.191,20 para R\$ 6.921,60. Quanto às despesas médicas, modificando o valor de R\$ 23.456,20 para R\$ 8.432,42, mantendo inalteradas as outras deduções.

Redução do percentual da multa de ofício

- Solicita a revisão do agravamento da multa, admitindo que por total desconhecimento das consequências futuras, terá dificuldade de manutenção e sobrevivência de seus familiares. Possibilidade de novo cálculo e multa devida

- Neste item refaz os cálculos que entende serem os corretos para o cálculo do imposto de renda devido para os anos-calendário autuados, concluindo que se sujeita ao pagamento do valor de R\$ 5.972,69, com uma multa de ofício no percentual de 75%.

- Junta os documentos de fls. 44/68. Tendo em vista que não se encontravam nos autos todas as folhas do auto de infração esta autoridade julgadora enviou o presente processo a delegacia de origem para que juntasse o auto de infração de maneira completa, fl. 76 e posteriormente a juntada do auto (fls. 79/88), foi aberto prazo regulamentar de 30 dias para que o contribuinte obtivesse ciência e aditasse, se fosse o caso, novas razões à defesa.

Cientificado em 12/11/2014, não apresentou outros documentos conforme despacho de fls. 91.

A 11ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se definitivamente constituído, na esfera administrativa, o valor referente à parcela não contestada da exigência.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação do imposto de renda veda a retificação de DIRPF após o início de procedimento fiscal, tanto para inclusão de rendimentos anteriormente não informados como para inclusão de deduções não pleiteadas oportunamente.

DEDUÇÕES DE DEPENDENTES/INSTRUÇÃO COMPROVAÇÃO

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda as importâncias relativas a dependentes e de instrução para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória, com atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Somente poderão ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto as importâncias relativas a despesas médicas do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos são comprovadamente efetuados através de documentos hábeis.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

No caso de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, o percentual da multa de lançamento de ofício é aumentado de 75% para 112,5%.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)II - O Direito 11.

1 - PRELIMINAR

O manifestante se insurge contra os atos praticados pela autoridade fiscal, contra a - arbitrariedade imposta, demonstrando que as glosas aplicadas, no dependente, e instrução merece ser revisto, e dessa forma restituído 'ao manifestante valores pago indevidamente. O direito de apresentar os documentos esta amparado por lei, porém já o fez nas defesas anteriores. Assim, requer a essa E. Seção , do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais revisão dos atos praticados pela autoridade administrativa. .

11. 2— MÉRITO

O manifestante é primário na inobservância dos atos legais que cominaram na inexistência de suas declarações, demonstrando total arrependimento sendo penalizado de um ato imprudente, colocando em risco iminente o bem estar dos seus. . Considerando que não há mais documentos acostar nos autos, vistos que os mesmos como relatado já foram acostados em momento oportuno, requer da Autoridade Julgadora, a apreciação deste recurso.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação - fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007, 2008 e 2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas Deduções de dependente, Dedução indevida de despesas médicas, Dedução de despesa com instrução e foi agravada a multa por falta de atendimento de intimação (fls. 85/87) nos termos do Inciso I, §2º do artigo 44 da Lei 9.430/1996.

No caso em apreço o Recurso Voluntário apenas aborda a matéria relativa a agravamento da multa, defendendo de maneira genérica a onerosidade excessiva de sua aplicação, portanto o presente recurso não se prestará a analisar as glosas de Deduções de dependente, Dedução indevida de despesas médicas e Dedução de despesa com instrução.

Nesse sentido, no que concerne ao agravamento da multa, vale salientar que Inciso I, §2º do artigo 44 da Lei 9.430/1996 assim leciona, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

Avaliando a autuação com o inciso I do §2º do artigo 44 da Lei 9.430/1996, percebemos que a multa não foi agravada em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar a documentação, mas pelo fato dele eventualmente ter faltado com a verdade por ter mencionado em sua defesa que nem ele ou mesmo sua esposa tivesse assinado qualquer aviso de recebimento, em vista dos avisos de recebimento anexado aos autos com as respectivas assinaturas.

Nesse contexto, entendo que somente seria o caso a aplicação da penalidade com base inciso I, isto é, por ter a Recorrente deixado de “prestar esclarecimentos” à fiscalização a ponto de atrapalhar as conclusões ou os trabalhos da própria fiscalização, ao que parece não ter sido o caso.

Necessário então interpretar o referido dispositivo legal, avaliando se a conduta do contribuinte - de não ter apresentado a documentação requerida pela fiscalização, para comprovar as deduções pretendidas teriam originado seu direito -, deve de fato ensejar a aplicação do agravamento da multa.

Assim, trabalhando a definição das hipóteses de incidência do agravamento da penalidade de ofício, bem elucidou o ex-conselheiro Eduardo de Andrade, em sua tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo (USP):2

Por outro lado, se a não prestação de informações já, por si só, causar aumento da base de cálculo do contribuinte, como no caso do IRPJ, em que a falta do comprovante de despesa configura a sua indedutibilidade, **ou seja, no caso em que a apresentação do esclarecimento beneficiaria o contribuinte, não há fala em agravamento da penalidade de ofício pela não prestação do documento. Isto porque a finalidade da exasperação da multa é exatamente coagir legalmente o contribuinte a colaborar com a fiscalização.** Na medida em que evidentemente a finalidade não seria alcançada pela sua aplicação, descabe o agravamento. (g.n.)

Com efeito, no presente caso o processo tem como origem pedido de direito de deduções pelo contribuinte. Trata-se de direito de petição que lhe beneficiaria, uma vez que a eventual reconhecimento das Deduções de dependente, Dedução indevida de despesas médicas, Dedução de despesa com instrução permitiria a redução da base de cálculo do IRPF. Quer dizer que, a não apresentação da documentação para comprovar as referidas deduções, nesse caso, somente prejudicou o próprio contribuinte, sem em nada atrapalhar o trabalho da autoridade fiscal.

Isto quer dizer que não se encontra presente, no caso concreto, a hipótese de incidência da multa agravada prevista no art. 44. §2º, inciso I da Lei n. 9.430/96. Afinal, não se deu causa a dificuldades e embaraços à fiscalização, que é o bem jurídico que a penalidade em apreço visa tutelar, ao obrigar o contribuinte a colaborar com as investigações.

O que se quer enfatizar é que a falta de atendimento à fiscalização pelo Recorrente não trouxe qualquer prejuízo à ação fiscal, que não reconheceu as deduções e aplicou devidamente, sem qualquer intercorrência, a multa por falsidade na declaração. Em sendo assim, descabe o agravamento da penalidade.

Pela sua leitura percebemos que foi a não apresentação de documentos fiscais, requeridos por meio de intimação, que levaram à imposição da multa agravada.

Concluimos, assim, que no caso concreto ora sob análise, não houve subsunção dos fatos à hipótese normativa trazida pelo art. 44, §2º, I da Lei n. 9.430/1996, o que igualmente acarreta na necessidade de afastamento da penalidade agravada.

Por essas razões, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para afastar o agravamento da multa de ofício, a qual deve ser exigida no percentual de 75%.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento apenas para afastar o agravamento da multa de ofício, a qual deve ser exigida no percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa